



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1011731-78.2021.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Ingrid Alves Barbosa e outro**
 Requerido: **Ifood Com Agência de Restaurantes Online S A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Paula Franchito Cypriano**

Vistos.

INGRID ALVES BARBOSA e **EVAIR ZAMPIERI FILHO**, devidamente qualificados nos autos, propuseram **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.** e **DOUGLAS BOSSONI DOS SANTOS**, igualmente qualificados nos autos, alegando que no dia 06/03/2021 realizaram um pedido, por intermédio da empresa requerida, no restaurante de propriedade do requerido Douglas Bossoni. Alegam ainda que o pedido foi entregue frio, incompleto e com atraso e que, por essa razão, fizeram uma reclamação na plataforma da empresa requerida e, logo em seguida, receberam desta o reembolso do valor do pedido. Aduziram que, após isso, o réu Douglas Bossoni dos Santos contactou-os alegando que a empresa corré não repassou o valor do pedido em razão da reclamação dos autores e exigindo destes últimos o respectivo pagamento. Em seguida, alegam que o entregador do pedido e o corré proferiram uma série de ofensas e ameaças contra os autores, exigindo o pagamento do alimento. Por fim, alegaram que informaram a empresa corré sobre as importunações do corréu e registraram Boletim de Ocorrência. Requerem a total procedência da ação com a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 33.000,00 pelos danos morais. Juntaram documentos (24/32).

Decisão de fl. 85 indeferiu aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citada a corré IFOOD.COM apresentou contestação (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

105/126) alegando, preliminarmente, que atuou apenas como intermediadora da compra e parte ilegítima na ação. No mérito, alegou que não há nexo de causalidade e de responsabilidade civil de sua parte, já que não participa do processo de preparação e entrega das refeições, não possui vínculo com os funcionários do estabelecimento e não pode ser responsabilizada pelas condutas do corréu. Aduziu, ainda, que cumpriu com seu papel de intermediadora e forneceu, aos autores, o reembolso do pedido e o devido suporte, após tomar ciência das importunações do corréu. Por fim requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva com a extinção do processo sem resolução de mérito e, subsidiariamente, a improcedência da ação em relação à corré IFOOD.COM. Juntou documentos (fls. 127/167).

Devidamente citado o corréu Douglas Bossoni apresentou contestação (fls. 168/180) alegando que não há provas que demonstrem que o pedido chegou com atraso e incompleto. Aduz que a cobrança da dívida constitui exercício regular de direito e que não houve, nessa conduta, constrangimento, não estando configurados os danos morais; argumenta, ainda, que o autor Evair Zampieri também proferiu ofensas ao restaurante. Por fim, alegou inadimplemento por parte dos requerentes. Pediu pela total improcedência da ação e, preliminarmente, pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 181/184).

Houve réplica (fls. 190/201)

É o **RELATÓRIO**.

Passo a **FUNDAMENTAÇÃO** e **DECIDO**.

É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão debatida é exclusivamente de direito, de modo que o quadro probatório apresentado é suficiente a fim de constituir o livre convencimento motivado deste Juízo, conforme prevê o artigo 464, §1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, há que se destacar que, uma vez estando o caso regulado pelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjstj.jus.br

regras do CDC, a relação consumerista demonstra a hipossuficiência da parte autora e a alegação se mostra verossímil, logo tendo que ter facilitados seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido Douglas Bossoni dos Santos. Com efeito, os elementos trazidos aos autos, notadamente o balancete financeiro fls. 212/213, demonstra que a empresa da qual o requerido é proprietário auferiu rendimentos em valor incompatível com a insuficiência de recursos exigida pelo art. 98 do Código de Processo Civil, reconhecendo-se que o pagamento das custas processuais devidas neste feito não representará prejuízo ao seu sustento e de sua família.

Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da requerida IFOOD.COM.

As empresas acionadas (ainda que uma delas como intermediária, enquadram-se no conceito de fornecedoras, na forma especificada no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, e integrando uma cadeia de consumo, têm elas efetiva responsabilidade (solidária) pelos serviços e produtos disponibilizados aos seus consumidores, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, e pela disponibilização dos dados pessoais dos clientes aos demais integrantes da cadeia de consumo.

Nesse sentido:

"De outro giro, em que pese os apelantes sustentarem a ausência de sua responsabilidade em face da inexistência de subordinação entre eles e os entregadores, referida situação não se mostra de relevo para o deslinde da presente demanda, vez que, por se tratar de relação de consumo, é solidária a responsabilidade de todos os participantes da cadeia de consumo. Neste contexto, é importante ter em mente que devem os apelantes responder perante o consumidor, pois somente por meio da vinculação existente entre o restaurante, a empresa de entrega e o entregador é que foi viabilizada a aplicação do golpe, devendo os fornecedores do produto responder pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos. Aliás, no caso, não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjisp.jus.br

discute haver ou não relação de emprego entre entregador e os recorrentes, mas ninguém discute que há uma relação de consumo com a recorrida, que tem direito a uma prestação de serviço segura, o que abrange a cobrança."
 (Apelação Cível nº 1005439-34.2021.8.26.0003 da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgamento: 06/12/2021, Relator: Djalma Lofrano Filho).

Restou caracterizada uma cadeia de fornecimento a ensejar responsabilidade objetiva e solidária entre todos os fornecedores em virtude dos danos causados ao consumidor, tudo de acordo com a legislação consumerista. E não há dúvidas de que a ré se beneficiou da prestação de serviços do restaurante réu, e, inclusive, disponibilizou cupons de desconto para incentivar o consumo dos produtos do respectivo estabelecimento, reforçando sua legitimidade para figurarem no polo passivo deste processo

Além disso a corré IFOOD.COM não trouxe aos autos os Termos e Condições de Uso de seus serviços ou provas de que realizou as diligências para esclarecer ao corréu que, com o reembolso do pedido efetuado pela requerida, o restaurante não receberia o devido pagamento.

Nesse sentido, há nexos de causalidade entre o objeto deste processo e a requerida IFOOD.COM

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

O pedido de indenização por danos morais é procedente.

A situação extrapola os limites do mero aborrecimento e não se pode negar a falha na prestação de serviço por parte dos corréus.

Quanto à responsabilidade de Douglas Bossoni, restaram incontroversos nos autos as ameaças, as ofensas e a importunação com cobrança indevida que o corréu fez frente aos autores.

Por outro lado, a ação diligente da corré IFOOD.COM para cancelar e reembolsar o pedido entregue com desconformidades deve ser levada em consideração a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

fim de se mensurar a indenização, vez que é capaz de mitigar eventuais desconfortos dos autores e demonstra o empenho da empresa em agir ativamente a fim de mitigar os danos causados na prestação dos serviços pelo restaurante requerido.

Contudo, não é razoável isentar a corrê IFOOD.COM da responsabilidade, ainda que os prejuízos tenham sido minimizados, já que os autores, de fato, foram importunados pelo restaurante corrê e é sobre este fato que recaí a responsabilidade de ambos.

A corrê disponibilizou os dados pessoais dos clientes aos demais integrantes da cadeia de consumo, viabilizando a importunação imposta aos autores.

Além disso, a empresa tinha o papel de intermediar a relação entre restaurantes e consumidores de modo a mitigar o conflito que é objeto desta lide. Entretanto, não restou comprovado nos autos que a corrê IFOOD.COM realizou as diligências necessárias para informar aos corrêus sobre o procedimento de reembolso, de modo a evitar a cobrança indevida e as ameaças perpetradas por corrê Douglas aos autores.

São transtornos e emoções que repercutem sobre a vida do sujeito. Os demandantes experimentaram desassossego, que comprometeu sua tranquilidade, restando, pois, caracterizados os danos morais pleiteados, ainda que em valor inferior.

Nesse sentido:

Também reconheço a existência de danos materiais e danos morais passíveis de indenização. A consumidora experimentou não só o prejuízo patrimonial (R\$ 1.504,99), mas também enfrentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança da plataforma digital, mas também do atendimento inadequado recebido. Mesmo em Juízo, não houve atendimento à demanda da consumidora. (Apelação Cível nº 1018635-71.2021.8.26.0100 da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgamento: 21/01/2022, Relator: Alexandre David Malfatti).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

APELAÇÕES AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS GOLPE DO DELIVERY - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Golpe perpetrado por entregador cadastrado na plataforma da ré Parte legítima para figurar no polo passivo da demanda Falha na segurança do serviço Dever de Indenizar “Quantum” arbitrado Manutenção Considerando-se as particularidades do caso concreto, adequada a manutenção da indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA MANTIDA RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível nº 1003839-51.2021.8.26.0011 da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgamento: 15/02/2022, Relator: Sérgio Gomes).

Considerando todas as circunstâncias do caso, reputo adequada, para a quantificação da indenização, a importância equivalente R\$ 5.000,00. Cuida-se de montante capaz de, à luz de todas as particularidades do caso, indenizar as vítimas, sem importar em enriquecimento ilícito, servindo de freio inibitório aos réus para serem mais diligentes em suas atuações no mercado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar os requeridos, solidariamente, a indenizarem os autores pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizados, ambos contados desde a data do arbitramento. E extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.I.I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**